

Tribunal do júri e a concepção de direito justo à luz da dignidade da pessoa humana no Brasil

Maria Fernanda de Paula Cavalcante^{1*}, Rosicler Carminato Guedes de Paiva²

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR, Ji-Paraná/RO. E-mail: fernandamg.de.paula@gmail.com.

²Professora Orientadora do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná – JPR, Ji-Paraná/RO. E-mail: rosicler.paiva@saolucasjiparana.edu.br.

***Autor Correspondente:** Maria Fernanda de Paula Cavalcante, Graduada do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua Jorge Teixeira, número 1762, Setor 07, Jaru/RO, (69) 993219641, fernandamg.de.paula@gmail.com

Recebido: 09/11/2023 **Aceito:** 14/05/2024.

Resumo

A presente pesquisa abordará questões relevantes relacionadas a esse sistema judiciário, incluindo influências culturais, a seleção do júri, a compreensão legal dos jurados, a comunicação e fundamentação de decisões, e a importância do estado de direito. Objetivo geral desta pesquisa é analisar de forma jurídica a necessidade de se construir uma visão ampla sobre o propósito do tribunal do júri como instituição jurídica e sua compatibilidade ao que se diz respeito ao direito justo, e como o princípio da dignidade da pessoa humana é levado em consideração neste contexto, questionando então, os princípios que regem a Lei N° 11.689/08, para identificar melhorias e garantir a efetividade do sistema em promover a justiça e a dignidade humana. Enfatizando a inevitabilidade de julgar e ser julgado, influenciado por elementos culturais, éticos e jurídicos. É reconhecida a intrincada realidade da natureza humana, sublinhando a importância de compreender as razões e contextos que motivam as ações das pessoas. Além disso, a metodologia a ser empregada inclui consulta a fontes diversas e levantamento em bases acadêmicas relevantes, destacando os descritores a serem utilizados na busca por conhecimento.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri. Direito Justo. Dignidade da Pessoa Humana. Julgamento.

Abstract

This research will address relevant issues related to this judicial system, including cultural influences, jury selection, jurors' legal understanding, communication and reasoning for decisions, and the importance of the rule of law. The general objective of this research is to analyze in a legal way the need to build a broad view of the purpose of the jury court as a legal institution and its compatibility with regard to fair law, and how the principle of human dignity is taken into consideration in this context, questioning the principles that govern Law No. 11,689/08, to identify improvements and guarantee the effectiveness of the system in promoting justice and human dignity. Emphasizing the inevitability of judging and being judged, influenced by cultural, ethical and legal elements. The intricate reality of human nature is recognized, highlighting the importance of understanding the reasons and contexts that motivate people's actions. Furthermore, the methodology to be used includes consultation of various sources and survey of relevant academic bases, highlighting the descriptors to be used in the search for knowledge.

Keywords: Jury Court. Fair Law. Dignity of human person. Judgment.

1. Introdução

Previsto na Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri é uma instituição de extrema relevância dentro do sistema jurídico do país. Trata-se de um órgão responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, como homicídios, infanticídios, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, e aborto. Um espaço no qual a sociedade participa

diretamente do processo de julgamento, por meio de jurados leigos. Essa participação popular é essencial para a representatividade e a legitimação das decisões tomadas. No entanto, surge o desafio de harmonizar essa participação com a aplicação correta das normas jurídicas que regem o procedimento.

Os seres humanos têm sido objeto de julgamento e avaliação desde o início da

sociedade. A capacidade de julgar e ser julgado é um aspecto essencial da natureza humana e é moldada por fatores culturais, morais e legais. Os julgamentos podem ser feitos em muitas áreas da vida, do pessoal ao jurídico, e são frequentemente associados à justiça e à busca por justiça. No entanto, o processo de julgamento nem sempre é certo e pode ser afetado por preconceitos, visões distorcidas e falta de imparcialidade. Nesse sentido, está em jogo a questão da dignidade humana, pois todo indivíduo tem direito a ser tratado com respeito e justiça no processo judicial.

Na complexa arena da sociedade, cada pessoa carrega histórias, experiências, virtudes e fracassos. É um fato inegável que a natureza humana é complexa e multifacetada, e muitas vezes nos deparamos com uma situação inevitável em que os indivíduos estão sujeitos a julgamento.

Ao longo dos séculos, a humanidade desenvolveu sistemas jurídicos para lidar com situações em que uma pessoa é levada a um tribunal para responder por seus atos. Mas julgar os outros é uma tarefa delicada e repleta de desafios. Quando alguém está sendo julgado, não se trata apenas de avaliar as evidências e os fatos apresentados. Reflete profundamente a moral, as intenções e as circunstâncias que envolvem os indivíduos e suas ações. Os encarregados de fazer esse julgamento devem ser capazes de equilibrar a justiça com a compreensão da natureza humana.

No entanto, é importante lembrar que o ato de julgar não define totalmente um ser humano. Somos todos seres imperfeitos que erram e erram. A condição humana é cheia de nuances, e muitas vezes é difícil entender completamente as motivações e circunstâncias que levam uma pessoa a se comportar de determinada maneira. Julgar os

outros nos leva a refletir sobre nossos próprios valores, crenças e preconceitos.

Somente por meio de processos justos, imparciais e baseados em evidências, a verdade pode ser buscada e a justiça alcançada. Mas devemos reconhecer que por trás de cada decisão existe uma pessoa com sua própria história, seus próprios medos e esperanças.

A história da humanidade está repleta de exemplos de erros de julgamento em que a injustiça prevaleceu e a dignidade humana foi ameaçada. Essas histórias nos lembram da importância de abordar a avaliação com humildade, sensibilidade e profundo respeito pela dignidade inerente a todos os seres humanos. Ao explorar os desafios e dilemas do julgamento humano, é importante encontrar um equilíbrio entre a necessidade de responsabilidade e a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais de cada indivíduo.

A vida de um ser humano é um valor intrínseco, que deve ser protegido independentemente das circunstâncias. Mesmo diante de acusações graves, é crucial lembrar que todo indivíduo possui o direito à vida e à integridade física. Negligenciar ou desvalorizar essa importância comprometeria os princípios éticos e morais que sustentam um sistema de justiça equitativo, resultando em consequências irreversíveis para uma vida.

Neste sentido, em que medida a atuação do Tribunal do Júri está alinhada com a coerência de um direito justo, considerando-se a complexidade e os desafios da aplicação do sistema jurídico no julgamento de crimes graves?

A presente pesquisa abordará questões relevantes relacionadas a esse sistema judiciário, incluindo influências culturais, a seleção do júri, a compreensão legal dos

jurados, a comunicação e fundamentação de decisões, e a importância do estado de direito.

Por fim, a manutenção do estado de direito é vital para garantir a legalidade e a justiça no julgamento. Entretanto, como qualquer sistema, o Tribunal do Júri não está isento de vícios que podem acarretar em erros, afetando a aplicação adequada dos padrões legais e, conseqüentemente, a justiça do processo.

Objetivo geral desta pesquisa é analisar de forma jurídica a necessidade de se construir uma visão ampla sobre o propósito do tribunal do júri como instituição jurídica e sua compatibilidade ao que se diz respeito ao direito justo, e como o princípio da dignidade da pessoa humana é levado em consideração neste contexto, questionando então, os princípios que regem a Lei N° 11.689/08, para identificar melhorias e garantir a efetividade do sistema em promover a justiça e a dignidade humana.

2. Metodologia

Este estudo será realizado através de consulta em livros, legislação e artigos. O levantamento dos artigos e livros digitais será realizado em páginas da internet e nos principais periódicos indexados nas bases de dados, como o Google Acadêmico, utilizando-se os descritores: direito constitucional, direito processual penal, tribunal do júri, correspondentes ao idioma do banco de dados consultado.

3. Desenvolvimento

3.1 Aspectos gerais do tribunal do júri popular

A lei não deve ser vista como externa ou intrusiva, mas sim como um meio de refletir os valores e princípios da sociedade.

Levar em consideração as culturas das pessoas ao redigir leis pode promover a adesão pública a normas consistentes com tradições, costumes e expectativas.

A harmonização entre a cultura e a aplicação da lei é um desafio global, uma vez que diferentes nações e regiões possuem variadas tradições e valores. No entanto, é crucial notar que muitas sociedades estão cada vez mais reconhecendo a necessidade de considerar a cultura ao elaborar leis, a fim de garantir que estas sejam relevantes e eficazes. Um exemplo notável disso é a crescente ênfase na justiça restaurativa, que incorpora práticas tradicionais de resolução de conflitos em sistemas legais modernos.

Essas abordagens valorizam a cultura e a comunidade, buscando soluções que levem em conta as perspectivas locais. É mais provável que as leis sejam respeitadas e obedecidas voluntariamente se forem percebidas como justas e alinhadas com os valores culturais de uma sociedade. Além disso, incorporar a cultura na lei permite que as normas se tornem mais sensíveis às necessidades e realidades da sociedade.

Cada comunidade tem sua própria identidade cultural e enfrenta desafios específicos, e as leis devem ser capazes de lidar adequadamente com essas questões. Isso contribui para um sistema jurídico mais inclusivo e acessível, que leva em consideração as peculiaridades sociais e as diferenças culturais.

Além disso, a questão da cultura na lei também está interligada com a proteção dos direitos das minorias e grupos marginalizados. Garantir que as leis não discriminem ou marginalizem pessoas com base em sua cultura é um desafio importante em sociedades diversificadas. Portanto, a aplicação justa e igualitária da lei,

independente da origem cultural, é um aspecto fundamental na busca pela justiça.

No Brasil, os jurados desempenham um papel crucial no sistema de justiça criminal, representando a voz do povo nas decisões judiciais. A seleção de jurados imparciais que refletem a diversidade da sociedade é essencial para assegurar que o sistema de júri seja verdadeiramente representativo. Isso implica na criteriosa escolha dos jurados e na implementação de medidas para evitar influências externas, como pressões públicas ou preconceitos pessoais, que poderiam comprometer a justiça do processo.

No entanto, é fundamental destacar que a lei também deve aderir aos princípios fundamentais dos direitos humanos e garantir igualdade perante a lei. Nesse sentido, é necessário ressaltar que, ao fomentar a capacidade de questionamento e a expansão de perspectivas, não podemos descuidar da preservação e proteção dos valores inalienáveis dos direitos humanos e da igualdade perante a lei.

A diversidade cultural, embora rica e variada, não deve ser usada como justificativa para violar princípios fundamentais ou para apoiar práticas discriminatórias. Enquanto buscamos aprofundar nosso entendimento, é crucial lembrar que o respeito pelos direitos de todos constitui o alicerce essencial sobre o qual uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva é construída. A cultura é um fator importante a ser considerado, mas não deve ser utilizada como justificativa para a violação de direitos fundamentais ou a manutenção de práticas discriminatórias.

Talvez sofra o homem da doença de ter idealizado em demasia o justo, atribuindo-lhe características imutáveis, eternas, míticas, mera hipóstase dos mais puros impulsos e sentimentos de solidariedade. [...] É mister que o ideal de justiça seja devolvido à consciência atuante do

homem. [...] É possível que a meditação da história nos torne mais conscientes das razões concretas da atividade jurídica, de maneira que as necessárias estruturas e processos formais não se convertam em rígidos entraves à atualização espontânea dos fins que compõem a constante ética do direito (REALE apud CAMPILONGO; GONZAGA; FREIRE, 2017, p.12)

Neste contexto, o fator cultural e a busca incessante por fazer a vontade do povo deu origem aos tribunais do júri brasileiros, com suas origens no sistema jurídico de Portugal introduzido durante o período colonial. O júri é um sistema antigo que remonta ao Império Romano, mas evoluiu e melhorou ao longo dos séculos.

Os júris foram formalmente instituídos no Brasil com o Código de Processo Penal de 1832 durante a era imperial. No entanto, seus métodos e organização foram regulamentados de forma mais clara e detalhada pelo Código de Processo Penal de 1941.

A reforma visava tornar a punição mais fácil para atender aos interesses do Estado monárquico, pois, na medida em que esses funcionários não possuíam independência funcional e eram locados de acordo com os interesses do monarca, a decisão era a que expressava o poder soberano. Os jurados eram pessoas escolhidas pela Corte e de sua confiança, pois, ao contrário, não seriam escolhidos. [...] Logo, o Tribunal do Júri estava desfigurado com a reforma. Os jurados eram escolhidos entre os cidadãos que podiam ser eleitores (art. 27 da Lei nº 261, de 1841), excluídos, portanto, os que tinham baixa condição econômica, criando, assim, um júri de classes. [...] A participação, na vida política do Império, era exercida por um pequeno grupo de brancos e mestiços que votava em detrimento da grande maioria, não só escravizada, mas excluída de qualquer poder político. (RODRIGUES, 2015 p. 37)

Neste diapasão, é notório que existem vícios a serem sanados nos tribunais do júri desde a sua criação. Como os procedimentos que hoje compõem as normas jurídicas, uma

delas é a incomunicabilidade e o sigilo de voto.

Há uma enorme confusão entre a incomunicabilidade e o sigilo do voto. O sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença. [...] Contudo, para que se possa, realmente, assegurar o sigilo da votação, mister se faz que a contagem dos votos cesse no quarto voto sim, ou no quarto voto não, conforme o caso, pois na medida em que o juiz presidente do júri permite que sejam retirados todos os (sete) votos da urna é possível, como ocorre, que haja unanimidade de votos e, nesse caso, não será difícil adivinhar quem condenou (ou absolveu) o réu. [...] Logo, por terra foi a garantia constitucional do sigilo dos votos. (RANGEL, 2018, p. 77).

A não comunicação dos votos é uma medida introduzida durante o governo de Vargas no Brasil. Isso foi visto como uma forma de aprimorar o funcionamento do júri e evitar a possível formação de coalizão e manipulação. No entanto, a regra foi posteriormente objeto de debate e crítica, com alguns pensando que poderia limitar a discussão e troca de opiniões entre os jurados e impedi-los de tomar decisões mais justas e racionais.

A justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha a influir no voto do outro é falsa e desprovida de sentido e explicação histórica. [...] Trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do Tribunal do Júri, enquanto instituição democrática, muito menos, hoje, alcança o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros. [...] É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa, ou, ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível, ou que a decisão injusta seja cada vez mais rara,¹⁵ pois sempre fruto do debate, da discussão, da democracia processual. (RANGEL, 2018, p. 81.)

Neste viés, é de suma importância entrar no mérito do assunto do que diz respeito aos jurados e suas funções.

O discurso tradicional e falacioso é de que o povo julga seus pares, mas sem dizer que esse povo é a sociedade organizada e incluída no sistema de um mundo globalizado e excludente. [...] É fator psicológico que um indivíduo, ao julgar o outro, observa-o de cima para baixo em um polo social como que mais elevado, razão pela qual o magistrado, quando interroga um empresário, ou um profissional liberal, trata-o de forma diferente daquilo que faz com um torneiro mecânico, mesmo que o crime de ambos seja um homicídio. [...] É do ser humano a falsa sensação de que é superior ao seu semelhante, ao menos enquanto visto sob o viés ético de proteção da vida como bem supremo e não, simplesmente, do status social que ocupa. (RANGEL, 2018, p. 85)

O preconceito pode ser expresso de várias maneiras, incluindo raça, etnia, gênero, religião e preconceito social. Esses vieses podem levar a estereótipos, generalizações e discriminações que podem afetar avaliações objetivas das evidências e circunstâncias de cada caso.

Isto porque há – necessariamente – uma estreita relação entre os resultados dos julgamentos e a composição do corpo de jurados de cada cidade/comunidade. [...] Pode não ser o fator determinante por si só, mas é elucidativo o fato de que o elevado grau de participação das camadas médio-superiores no júri tem como consequência um elevado número de condenações. [...] (STRECK apud RANGEL, 2018, p. 85)

É vital que os jurados, como representantes da sociedade, reconheçam seus próprios preconceitos e procurem ignorá-los em suas decisões. Eles devem se basear nas evidências apresentadas durante um julgamento, avaliar a credibilidade das declarações, analisar as reivindicações das partes e aplicar a lei com imparcialidade. “A

esta altura, conclui-se que a sorte de um julgamento, em dada situação, está mais diretamente relacionada à boa ou à má formação do conselho de sentença do que com a excelência ou não do conjunto probatório produzido.” (GOULART, 2008, p. 26).

Embora motivos injustos direcionem certas decisões, abolir o júri não é uma opção uma vez que

O Júri, por estar inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos da Constituição Federal, não pode ser abolido, porque esse núcleo da Carta Maior é considerado, por ela própria, no art. 60, § 4º, IV, como intangível, não modificável em seu conteúdo, impossibilitando o Poder Constituinte Derivado de sequer propor emendas constitucionais tendentes a abolir o Tribunal do Povo. (ALVES, 2017, p. 2.)

Portanto, é pertinente reavaliar a forma pela qual é selecionada os jurados, já que este é o principal ponto determinante na vida do julgado. A idade mínima exigida, por exemplo, é totalmente desproporcional ao que se diz respeito a capacidade de avaliar questões legais e provas. Essa responsabilidade requer um nível de maturidade e julgamento que pode ser alcançado por meio do desenvolvimento e da experiência acumulada ao longo do tempo, o que obviamente um jovem de 18 anos não tem.

A lei peca, ainda, pelo vício da inconstitucionalidade quando afronta o princípio da proporcionalidade, pois não é razoável que um jurado possa ter apenas 21 anos para decidir a vida do outro igual a ele, na sua diferença, e tenha de ter 35 para ser candidato a Presidente da República. A idade para que possa um cidadão ser jurado deve ser de 35 anos, em

compatibilidade com a idade mínima para que se possa candidatar ao cargo de Presidente da República. A maturidade do jurado é algo do qual não se pode prescindir. (RANGEL, 2018, p. 282).

Além disso, as fundamentações das decisões são essenciais para garantir a transparência do processo e permitir que as partes envolvidas e a sociedade entendam as razões de determinadas decisões. A justificação ajuda a evitar a arbitrariedade e garante que as decisões sejam baseadas em critérios objetivos e justificáveis. As decisões do júri devem ser baseadas nas liberdades e obrigações da outra parte para garantir a integridade do processo e a aplicação efetiva dos princípios democráticos.

No júri, há exposto exercício de poder que deve ser democrático, sob pena de invalidar a decisão dos jurados. Logo, não basta a decisão ser apenas por maioria; ela tem de estar comprometida com a liberdade do outro, ou seja, deve haver um compromisso ético, na decisão, que somente será alcançado pela plena comunicação entre os jurados e sua necessária e consequente fundamentação. Decisão muda, emanada do Conselho de sentença, e sem fundamentação é ofensa ao Estado Democrático de Direito. (RANGEL, 2018, p. 283).

O tribunal do júri no Brasil é baseado em princípios próprios, agindo de acordo com necessidades e peculiaridades do país, mas deveria considerar ter como base outros países como: Inglaterra, EUA, França, Itália, Espanha, Portugal, onde os procedimentos são mais justos e proporcionais.

Na Inglaterra, EUA, França, Itália, Espanha, Portugal, a condenação perante o conselho de sentença, em regra, somente pode se dar se houver decisão por maioria qualificada ou por unanimidade de votos, em respeito à liberdade de locomoção, sem contar a necessária fundamentação da decisão, pois o júri é uma garantia do indivíduo.

No Brasil, a decisão é por maioria simples de votos, possibilitando a chamada dúvida aritmética (votação de 4×3), e a decisão é com base no sistema da íntima convicção, em silêncio, sem fundamentação. (RANGEL, 2018, p. 281).

Em resumo, um júri eficaz no Brasil será caracterizado por muitos fatores que garantem justiça, imparcialidade e transparência nos processos judiciais. Os jurados competentes precisam ser jurados imparciais selecionados que representem a diversidade da sociedade e que possam entender e analisar adequadamente as evidências apresentadas no tribunal.

Medidas apropriadas devem ser tomadas para proteger os jurados de influências externas e para garantir que as decisões do júri sejam baseadas exclusivamente nas evidências e argumentos apresentados no tribunal. Além disso, é importante destacar que o sistema de júri não é estático.

À medida que a sociedade evolui e os desafios jurídicos se transformam, o sistema de júri deve se adaptar. Isso pode incluir treinamento contínuo para jurados, revisões periódicas de processos e atualizações de práticas para garantir que o sistema de júri continue a cumprir seu papel na busca pela justiça.

Os júris devem ser encorajados a apresentar suas opiniões e perspectivas durante as deliberações, a fim de alcançar um entendimento comum dos fatos e uma tomada de decisão comum. Além disso, a decisão deve ser devidamente fundamentada e fundamentar a culpa ou inocência do arguido.

Um júri competente deve passar por avaliações regulares para identificar possíveis deficiências e áreas de melhoria. Isso pode incluir revisão de processos, treinamento de jurados e atualização de práticas para garantir

a busca contínua da justiça, um júri competente e eficaz no Brasil é uma peça fundamental para a justiça, mas deve ser visto em um contexto mais amplo de respeito à cultura, garantia dos direitos humanos e igualdade perante a lei. Manter um equilíbrio sensato entre esses princípios é essencial para garantir a integridade do sistema de justiça.

3.2 A dignidade da pessoa humana no tribunal do júri

O ordenamento jurídico brasileiro baseia-se em princípios fundamentais que fundamentam a garantia e a concretização de outros direitos. Um dos pilares fundamentais é a dignidade humana. Este princípio está no cerne de todas as áreas do direito e está intimamente relacionado com o devido processo, especialmente no direito penal e no processo penal, onde a proteção e o respeito da pessoa humana estão sempre em primeiro plano (GHISLENI, 2016).

Os direitos fundamentais são a espinha dorsal do constitucionalismo e constituem as estruturas e condições essenciais para uma democracia funcional. Segundo Dworkin, a defesa dos direitos humanos tem suas raízes filosóficas na razão prática e articula uma posição moral. No contexto do direito como integridade, é enfatizada a primazia da justiça sobre o bem. A forma como beneficia os membros de uma comunidade não pode ser usada como critério para negar igual respeito e consideração a todas as pessoas. Argumentos morais são cruciais para determinar o que é justo. O direito, apresentado como uma narrativa coerente, deve levar em conta todas as decisões morais, políticas e supra normativas que influenciam os processos históricos, a fim de compreendê-lo e criar integridade (MOREIRA, 2014).

O papel fundamental desempenhado pela dignidade da pessoa humana no âmbito

do Tribunal do Júri, um componente central do sistema legal brasileiro. O Tribunal do Júri, composto por cidadãos comuns, desempenha um papel crucial no julgamento de casos criminais, com ênfase em crimes graves, como homicídios.

A dignidade da pessoa humana é um princípio essencial na Constituição brasileira e assume uma importância significativa no contexto do Tribunal do Júri.

[...] em uma nova perspectiva legal constitucional em defesa da inviolabilidade do direito à vida, da dignidade da pessoa humana e da igualdade de tratamento ante a lei e perante os Tribunais. Em todas estas hipóteses resta assegurado a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania do veredicto do conselho popular de sentença, para o devido processo legal, justo e necessário. (NETO, 2023 p. 1).

Primeiramente, é destacada a presunção de inocência, que estabelece que todo acusado deve ser tratado como inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. Isso implica que os jurados têm a responsabilidade de considerar o réu como merecedor de respeito e garantir que o julgamento seja justo, baseado em evidências sólidas e de acordo com os princípios do devido processo legal.

Segundo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, item 2:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Adicionalmente, é abordado o princípio da igualdade perante a lei, que assegura que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, status social, raça, gênero ou outras características, sejam tratados de maneira equitativa no tribunal. Os jurados desempenham um papel crucial ao garantir que a justiça seja cega e imparcial, sem qualquer forma de discriminação.

Além disso, é ressaltada a necessidade de humanização do processo no Tribunal do Júri. Os jurados devem sempre lembrar que estão julgando ações humanas e, portanto, devem tomar decisões com empatia e consideração pelas vidas e destinos dos envolvidos no processo.

Por fim, é analisado como o Tribunal do Júri reflete a vontade popular na administração da justiça, sendo um dos pilares da democracia brasileira. Os jurados, como representantes da sociedade, desempenham um papel fundamental na garantia de que as

decisões do tribunal refletem os valores da comunidade, sempre em respeito aos princípios da dignidade humana e da justiça.

3.3 Possíveis influências culturais como critério de voto dos jurados

Após análise dos procedimentos técnicos do Tribunal do Júri, constatamos que existem três possíveis motivos que influenciam a decisão final da Comissão de Sentença: a mídia, a opinião pública e os jurados leigos.

Uma vez encontrada qualquer uma dessas possíveis razões através da análise teórica, ela contaminará o tribunal popular, levando a falhas no julgamento final, deixando assim de alcançar a justiça que as pessoas esperam.

3.3.1 Presença da mídia nos tribunais de júri

É de conhecimento que as mídias nem sempre tiveram total liberdade, sendo assim com o decorrer dos tempos a mídia passou a receber maior reconhecimento e força, ainda mais com a chegada de D. João em 1808. Uma das problemáticas quanto a mídia é o fato de apresentar informações que muitas vezes não são consideradas verdadeiras.

Nossa Constituição Federal de 1988 explicitou a liberdade de informação no art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, § 1º (liberdade de informação propriamente dita). Mas a imprensa viola com frequência o art. 5º, inciso LVII da CF que anuncia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se do Princípio da Presunção de Inocência. (VINCENÇO, 2012, p. 26).

Um dos objetivos da mídia é a de influenciar e formar na mente de quem a vê uma opinião acerca do assunto. Porém, quanto

a mídia toca em assuntos de teor penal, ela acaba repercutindo de forma negativa, pois nem sempre os fatos apresentados na mídia de fato ocorreram, resultando assim no prejuízo quanto a imagem do acusado.

Como um jurado pode ser imparcial e isento, se ele já chega ao julgamento contaminado com detalhes que afetam sua capacidade de decidir? Se um réu já foi julgado pela mídia, como o jurado vai inocentá-lo e depois voltar a ter uma vida normal na sociedade? (SOUZA, 2011, p. 1)

Há cada vez mais programas sensacionais e de alta audiência, que usam casos específicos para influenciar pessoas reais. A sociedade ainda acredita que a mídia é totalmente limpa e imparcial, e esse conceito faz com que as pessoas absorvam as notícias que ela divulga.

A comunicação social tem o poder de absolver ou condenar antecipadamente o acusado, influenciando, assim, as condenações dos jurados e as ações tanto da acusação como da defesa nas sessões plenárias. Esta é uma influência que não pode ser ignorada porque é exercida quase inconscientemente, especialmente em casos que geram enorme ressonância pública.

O chamado pré-julgamento da mídia pode influenciar e levar a grandes erros judiciais. Devido à exposição excessiva dos trabalhadores do direito, como advogados, promotores, juízes e principalmente jurados, a busca pela verdade fica enterrada. O fascinante poder da mídia.

É de conhecimento que as mídias nem sempre tiveram total liberdade, sendo assim com o decorrer dos tempos a mídia passou a receber maior reconhecimento e força, ainda mais com a chegada de D. João em 1808, onde o Brasil viveu um momento importante para a mídia do país, com aumento da liberdade de imprensa. Esta liberdade é

essencial para o desenvolvimento da sociedade e da democracia, permitindo que as pessoas tenham acesso a uma diversidade de informações e opiniões. Uma das problemáticas quanto a mídia é o fato de apresentar informações que muitas vezes não são consideradas verdadeiras.

Nossa Constituição Federal de 1988 explicitou a liberdade de informação no art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art. 220, § 1º (liberdade de informação propriamente dita). Mas a imprensa viola com frequência o art. 5º, inciso LVII da CF que anuncia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se do Princípio da Presunção de Inocência. (VINCENÇO, 2012, p. 26. Disponível em: <https://tconline.utp.br>. Acesso em: 08.10.23)

A cobertura mediática de questões jurídicas concentra-se frequentemente em aspectos sensacionalistas e dramáticos para atrair a atenção do público. Isto pode criar uma representação distorcida do que aconteceu e manchar a imagem do arguido. Este tipo de reportagem normalmente enfatiza alegações e provas incriminatórias, muitas vezes ignorando a presunção de inocência e os direitos do acusado. A questão da representação negativa nos meios de comunicação social pode ser particularmente prejudicial em julgamentos e tribunais. Fornecer aviso prévio ao público pode afetar as percepções dos jurados e tornar mais difícil para os réus receberem um julgamento justo e imparcial.

Como um jurado pode ser imparcial e isento, se ele já chega ao julgamento contaminado com detalhes que afetam sua capacidade de decidir? Se um réu já foi julgado pela mídia, como o jurado vai inocentá-lo e depois voltar a ter uma vida normal na sociedade? (SOUZA, 2011, p.1)

O autor argumenta, que os jurados são menos independentes do que os juízes profissionais, as pessoas se tornam mais suscetíveis a fatores externos e ao estresse. Isto ocorre porque os jurados, ao contrário dos juízes em exercício, podem ser facilmente influenciados por informações recebidas fora do tribunal e por estereótipos pré-existentes. Além disso, os jurados não são obrigados a justificar as suas decisões, tornando mais difícil controlar e identificar que influências externas podem ter influenciado as suas decisões. (SILVA, 2018)

É importante que o público esteja consciente deste potencial preconceito midiático e compreenda que as seleções e representações das notícias nem sempre refletem a realidade de forma completa e justa. Os consumidores de notícias podem beneficiar da avaliação crítica das fontes de informação, da procura de perspectivas alternativas e da adoção de uma abordagem mais equilibrada na interpretação da cobertura mediática.

Os jornalistas e as empresas de comunicação social devem reconhecer a sua responsabilidade ética de divulgar as notícias de forma precisa e justa, evitar o sensacionalismo e garantir que todas as partes interessadas sejam ouvidas. Isto é essencial para preservar a integridade jornalística e manter a confiança do público nos meios de comunicação social como fontes fiáveis de informação.

3.4 Desafios e vícios nas normas jurídicas que regem os tribunais do júri

O Tribunal de Júri sempre foi alvo de várias críticas, seja pela demora exacerbada quanto a realização dos julgamentos, sobre o formalismo tratado entre os participantes do júri, dentre outros.

A questão da segurança pública, muito debatida no meio social, foi posta novamente em pauta na medida em que crimes graves, marcados pela violência e crueldade viraram casos de repercussão nacional, ao sabor dos interesses da mídia.

As mudanças no júri vêm ao encontro de anseios da sociedade brasileira cansada da violência exacerbada nos centros urbanos e da morosidade do Estado em punir os culpados. Na perspectiva de obter uma rápida resposta diante desses fatos de grande clamor social, incluíram-se em pauta de votação no Poder Legislativo alguns projetos de lei que antes ocupavam o mínimo de espaço no Congresso Nacional, já que há muito se tramitava o projeto para reforma do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. (BRITO; SANTUCCI, ANTUNES, 2014, p. 2.)

Ante a grande influência do meio social, não houve alternativa, a não ser votar a aprovar rapidamente o projeto, que alterava sensivelmente esse sistema. O novo procedimento do júri, inserido no ordenamento jurídico brasileiro com uma série de mudanças significativas, veio então, com o grande objetivo de responder aos anseios de uma sociedade que clamava por um procedimento mais célere.

A sensação de impunidade que norteava o procedimento anterior se dava pelo fato de que os acusados pelos crimes dolosos contra a vida, muitas vezes levavam anos para serem julgados, uma vez que o procedimento era demasiadamente moroso e se arrastava por um tempo sem limites. Lutar por uma resposta mais precisa e rápida é um dos grandes desafios do novo procedimento.

Todavia, não se deve esperar milagres por parte da nova regulamentação desse procedimento. A nova lei já chega com alguns

pontos polêmicos e outras tantas críticas. Um deles prevê que a primeira etapa do júri seja concluída em até 90 dias, já que a minuta aprovada prevê uma audiência de instrução. Não há dúvida de que isso será difícil de conseguir na prática.

O objetivo é também equilibrar eficiência e salvaguardas, um binário que se enquadra no direito processual penal do mundo moderno. A crescente procura de tribunais já não condiz com os antigos modelos jurídicos excessivamente orientados para aspectos formais e burocráticos, o que é perigoso para a resolução de conflitos sociais.

Para muitos, as mudanças propostas não serão suficientes. Isso porque o Brasil possui um sistema prisional que não integra os indivíduos ao seu meio social e seu código penal, que remonta à década de 1940, não atende aos requisitos para a violência.

Muitos doutrinadores ainda prenunciam um futuro incerto e sem espaço para o júri diante da atual fase das ciências criminais, onde suas formas e rituais vêm ao longo do tempo cedendo espaço para a agilização de seus procedimentos, tudo para entregar à sociedade uma rápida e segura resposta aos seus anseios de justiça.

Pode-se ainda afirmar que o novo procedimento, ao menos, oferece uma roupagem moderna e inovadora para este instituto em estudo, revitalizando-o, pois o júri como procedimento está arraigado em nosso sistema penal, demonstrando-se a força do mesmo em uma sociedade verdadeiramente democrática.

As normas jurídicas que regem o tribunal do júri, no contexto do sistema jurídico brasileiro e de muitos outros países, enfrentam diversos desafios e questões que podem afetar o funcionamento e a justiça do sistema. Alguns desses desafios incluem:

- Seleção de jurados: um dos maiores desafios é garantir uma seleção imparcial de jurados. É importante que os jurados sejam representantes da comunidade e imparciais em relação ao caso. No entanto, é difícil evitar preconceitos e parcialidade.

- Desenvolvimento de evidências: a apresentação e a interpretação de provas podem ser complexas para os jurados leigos. Isso pode levar a decisões injustas se os jurados não entenderem completamente as evidências apresentadas.

- Influência da mídia e opinião pública: o júri muitas vezes é influenciado pela cobertura midiática de um caso. Isso pode prejudicar a imparcialidade dos jurados e variar o julgamento justo.

- Dificuldade em compreender a lei: jurados leigos podem ter dificuldade em compreender as complexidades da lei. Isso pode levar a decisões erradas ou incompletas.

4. Considerações Finais

O julgamento, essencial desde os primórdios da sociedade, é uma faceta vital da experiência humana, mas nem sempre é isento de preconceitos e desafios. A garantia da dignidade da pessoa humana e a busca pela justiça são princípios centrais nesse processo. A importância de considerar a cultura ao elaborar leis, a fim de promover a adesão pública e garantir que as normas sejam percebidas como justas e alinhadas com os valores culturais de uma sociedade diversificada.

A inclusão da cultura na lei não apenas promove a igualdade perante a lei, mas também protege os direitos das minorias e grupos marginalizados. No contexto do Tribunal do Júri, a seleção imparcial de jurados e a garantia do respeito aos direitos humanos desempenham papéis cruciais na busca por julgamentos justos. Além disso, o

estudo identificou desafios, como a influência da mídia, opinião pública e o entendimento das evidências por jurados leigos, que podem impactar a justiça do processo.

A necessidade contínua de aprimorar o sistema jurídico e o Tribunal do Júri, a fim de garantir que a justiça seja alcançada de maneira imparcial, respeitando os princípios fundamentais da dignidade humana e da igualdade perante a lei. A reflexão sobre essas questões é essencial para a evolução de sistemas jurídicos em todo o mundo, visando uma sociedade mais justa e equitativa.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

ALVES, Renato Brognara. O Tribunal do Júri. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-tribunal-do-juri/536243268>>. Último acesso em 08 de novembro de 2023.

BRASIL. LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm>. Último acesso em 08 de novembro de 2023.

BRITO, Iuri Simiquel; SANTUCCI, Marcelo Lannes; ANTUNES, Sérgio de Moraes. Principais desafios do tribunal do júri e as polêmicas acerca da permanência deste instituto no ordenamento pátrio. Unignet, 2014. Disponível em: <https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_71-Principais-desafios-do-tribunal-do-juri-e-as-polemicas-acerca-da-permanencia-deste-instituto-no-orde.pdf>. Último acesso em 08 de novembro de 2023.

CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de de Azevedo; FREIRE, André Luiz. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I (recurso eletrônico): teoria

geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/miguel-reale_58fce09b9f3ea.pdf>. Último acesso em 08 de novembro de 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGE/SP. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Último acesso em 08 de novembro de 2023.

GHISLENI, Paloma Pasqualotti. REVISÃO CRIMINAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: a soberania dos veredictos x o princípio da dignidade da pessoa humana. 2016. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1376>. Acesso em: 30 out. 2023.

GOULART, Fábio Rodrigues. Tribunal do Júri: aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/read/books/9788522472512/pageid/146>. Acesso em: 14 maio 2023.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Critérios de Justiça. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/read/books/9788502216372/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcritérios_de_justica005.xhtml\]/4\[Crít-rios-de-justi-a_001-196\]/2/4/1:36\[rei%2Cto\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/read/books/9788502216372/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dcritérios_de_justica005.xhtml]/4[Crít-rios-de-justi-a_001-196]/2/4/1:36[rei%2Cto]). Acesso em: 25 Ago. 2023.

NETO, Cândido Furtado Maia, tribunal do júri e o devido processo no estado de direitos humanos: Competência *ratione materiae* versus *ratione personae*. Revista CNDH. Disponível em: <https://www.oab.org.br/revistacndh/anexos/T>

RIBUNAL_DO_JURI.pdf. Acesso em: 12 out. 2023, 14:00

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/read/books/9788597016598/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/read/books/9788597016598/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 23 set. 2023.

RODRIGUES, Carlos César. “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”: HOMICÍDIO PASSIONAL E TRIBUNAL DO JÚRI – ESTUDO DE CASO (FLORIANÓPOLIS 1970 – 1990). Florianópolis, Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133917/Monografia%20Direito%20UFSC%20Vers%C3%A3o%20Final%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Último acesso em 08 de novembro de 2023.

SILVA, Gustavo Teodoro Mendes. A influência da mídia no Tribunal do Júri. 2018. 44 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/823>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SOUZA, Artur César de. A decisão do juiz e a influência da mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VICENÇO, Daniele Medina. O poder da mídia na decisão do tribunal do júri. (2012). Disponível em: <https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/03/O-PODER-DA-MIDIA-NA-DECISAO-DO-TRIBUNAL-DO-JURI.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.